

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2021

“Altera os arts. 98, 99 e 101 da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei nº 0465.8/2021, encaminhado pelo Governador do Estado, tendente a alterar o Estatuto da Polícia Civil, instituído pela Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, no que concerne ao usufruto de férias.

Na Exposição de Motivos nº 25351.1/SSP (pp. 4 e 5) o Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial aduz:

É sabido que a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina enfrenta dificuldades em razão de seu efetivo atual estar muito aquém do legalmente previsto. **Esta situação impõe o fracionamento das férias do policial civil**, prevista na Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986 (Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina), e também a sua **sustação ou interrupção**, mormente quando o interesse público assim recomendar, permitindo, contudo, que as férias interrompidas sejam usufruídas em época oportuna, **tudo para o bem do relevante serviço prestado à população catarinense**.

Importante frisar que o projeto **não implicará em criação ou aumento de despesa**, sendo assim, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro. (Grifo nosso)

[...]

O processo legislativo está instruído com **(I)** as Informações nºs 3313/2020 e 840/2021, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, manifestando-se favoravelmente à medida (p. 10 e 11 e 22 a 25); **(II)** os Pareceres nº 724/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, e nº 006/PL/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ambos concluindo no sentido de que as medidas veiculadas atendem aos requisitos constitucionais e legais (pp. 15 a 20 e 30 a 38); e **(III)** o Parecer nº 061/2021, da Assessoria Jurídica da Delegacia-Geral de Polícia Civil, concluindo pela conformidade da proposta (pp. 27 e 28).

Ademais, foi apresentada 1 (uma) Emenda Aditiva (pp.43 a 46), de autoria da Deputada Paulinha, acrescentando art. 4º ao Projeto de Lei, renumerando-se os demais, para o fim de assegurar ao titular de cargo de Delegado de Polícia de entrância final que completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado na carreira, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027, a promoção à entrância especial, independentemente da existência de vaga, que será caracterizada como excedente e extinta quando vagar.

Tal medida justifica-se no entendimento da Autora, em razão de a regra de transição constante da proposta conferir tratamento diferente para Delegados que ingressaram na carreira em face de terem sido aprovados no mesmo concurso público.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, observo que a proposição objetiva disciplinar o usufruto de férias dos policiais civis, tendo em vista as dificuldades decorrentes do baixo efetivo policial.

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, observo que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que quanto à legalidade, a proposta encontra-se plenamente hígida.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexistente desconformidade.

Ademais, observa-se que se faz necessário a apresentação de uma Emenda Aditiva, acrescentando art. 4º ao Projeto de Lei em relevo, prevendo que para os atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que

ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício de previsto no art. 33-J, incluído na Lei nº 6.843, de 1986, na forma do Projeto de Lei nº 457/2021, recém aprovado nesta Casa, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão. Tal regra de transição possui eficácia até 31 de dezembro de 2023.

No que concerne a Emenda de autoria da Deputada Paulinha, resta não acolhida em razão criar cargo público de forma transversa, configurando inconstitucionalidade formal e material.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0465.8/2021, **com a Emenda Aditiva ora apresentada.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que das medidas veiculadas não decorre aumento da despesa com pessoal, consoante informa o Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, às pp. 4 e 5 dos autos.

Assim sendo, a proposição não impacta nas leis orçamentárias, encontrando-se apta para seguir sua regimental tramitação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº

0465.8/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, com a anexada Emenda Aditiva.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medidas que intentam disciplinar o usufruto de férias dos policiais civis, como forma de conferir maior flexibilidade para contornar os problemas decorrentes da falta de um efetivo ideal.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, II e VI, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0465.8/2021, **com a Emenda Aditiva anexa.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2021

O Projeto de Lei nº 0465.8/2021 passa a vigorar acrescido do art. 4º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4º Para atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que ingressaram na Polícia Civil até a data de publicação desta Lei, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício previsto no artigo 33-J da Lei nº 6.843, de 1986, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2023. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público